



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/07/2015

Medida Provisória nº 680 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

Inclua-se onde couber:

“**Art. XX.** A Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O órgão de vigilância sanitária federal competente implantará o sistema no prazo gradual de até 10 (dez) anos, sendo a inclusão dos componentes referentes ao art. 3º desta Lei feita da seguinte forma:

I – até o quarto ano, os referentes aos incisos I e II do § 1o;

II – até o sétimo ano, os referentes aos incisos III, IV e V do § 1o;

III – até o décimo ano, os referentes aos incisos VI, VII e VIII do § 1o.

Parágrafo Único: O prazo fixado no caput deste artigo começa a fluir 60 dias após a publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Toda cadeia farmacêutica – indústria, atacado e varejo – está sofrendo forte impacto da grave crise econômica que ora atinge o Brasil e que, entre outras consequências, tem provocado redução no nível de emprego.

Para fazer face a esse quadro de dificuldades é absolutamente imprescindível que as empresas adotem políticas de aumento de sua competitividade e racionalização de custos, sem as quais as consequências da crise serão ainda mais graves e duradoras.



A rastreabilidade de medicamentos já existe atualmente no Brasil e tem garantido controle, por parte da ANVISA, e segurança aos consumidores. A implementação de aperfeiçoamentos nesse sistema necessita da concepção, montagem e operação de complexo sistema de informações e monitoramento, o qual exige investimentos de milhões de reais, principalmente em máquinas, equipamentos e sistemas de informática.

Neste momento de crise, investimentos de tal magnitude devem ser direcionados prioritariamente à atividade produtiva e à geração de empregos ou sua manutenção, que é justamente o foco da MP 680/2015.

Resultam dessas constatações a imperiosa necessidade de alterar os prazos fixados para a implantação da rastreabilidade de medicamentos que, em função da Resolução N° 54 da ANVISA, tem sua primeira fase de funcionamento fixada para dezembro de 2015.

Ressalte-se, novamente, que a ampliação do prazo fixado na Lei nº 11.903/2009 não implica risco sanitário, uma vez que a ANVISA, juntamente com os produtores, distribuidores e varejistas, tem plenas condições de rastrear os produtos colocados à disposição dos consumidores.

De outra parte, isso não significará que a implantação da nova fase na rastreabilidade de medicamentos será prejudicada. Ela é importante e deverá ocorrer dentro de prazos factíveis, sem afetar a produtividade e a capacidade de investimentos das empresas, principalmente em um momento de crise em que as taxas de juros encontram-se em patamares extremamente elevados, razão pela qual se propõe a presente Emenda à MP 680/2015.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

